

LEI

ORGÂNICA

MUNICIPAL



COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE

Adermir Ferreira da Silva  
Antonio Muniz da Silva  
Antonio Sebastião de Araújo  
Geraldo Higino da Silva  
João Bastos da Silva  
João Pereira de Oliveira  
João Porto da Lira  
José Barbosa de Macedo  
José Genival do Nascimento  
Mannel Alfredo de Oliveira

*Handwritten notes:*  
100  
65

**COMISSÃO GERAL**

JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADEMIR FERREIRA DA SILVA  
GERALDO HIGINO DA SILVA  
JOÃO BASTOS DA SILVA  
JOSÉ BARBOSA DE MACÊDO  
MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA  
ANTONIO SEBASTIÃO DE ARAÚJO

**Presidente:**

**Relator:**

**1º Secretário:**

**2º Secretário**

**Vice-Presidente:**

**1º Vice-Presidente:**

**3º Secretário:**

**COMISSÕES CAPITULARES**

**DO PODER EXECUTIVO E DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Presidente:  
Secretário:  
Relator:

Antonio Muniz da Silva  
Manoel Alfredo de Oliveira  
João Bastos da Silva

**DO PODER LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Presidente:  
Secretário:  
Relator:

João Porto de Lira  
José Barbosa de Macedo  
Mancel Alfredo de Oliveira

**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL E DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

Presidente:  
Secretário:  
Relator:

Geraldo Hígino da Silva  
Antonio Sebastião de Araújo  
João Bastos da Silva

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo Coiteense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para dotarmos nossa Comunidade de normas que possibilitem a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade, fim de que possamos ter uma sociedade, mais humana, mais fraterna e mais justa, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COITÉ DO NOIA - ALAGOAS

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de COITÉ DO NOIA, em união indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de Distritos ou Bairros, reduzindo as desigualdades Regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limitadas ao Estado.

Parágrafo Único: A defesa dos interesses Municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São Símbolos do Município de Coité do Noia a Bandeira e o Brasão Municipais.

### SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Coité do Noia, Unidade Territorial do Estado de Alagoas, possui jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na Cidade de Coité do Noia;

§ 2º - O Município compõe-se de Distritos e Bairros;

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de Distritos depende de Lei Municipal observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Coité do Noia só

de ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo e consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município.

- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- Recusar fé aos Documentos Públicos;

I - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

## SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Coité do Nóia:

- Os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser distribuídos;

- Os sob o seu domínio.

Parágrafo Único: O Município tem direito à participação no resultado a exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídrico para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ele pertencente.

Art. 8º - Compete ao Município de Coité do Nóia:

- Legislar sobre assunto de interesse local;

- Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V - Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos termos fixados em lei;

- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

I - Organizar e preservar de concessão ou permissão, os serviços públicos e interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

II - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

III - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

K - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

I - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII - Elaborar, planejar e promover as defesas permanentes contra as calamidades públicas;

XIII - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as funções públicas municipais, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os Documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar a flora e a fauna;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradia e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores favorecidos;

IX - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único: A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara

Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O Mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de 09 (nove).

§ 4º - O número referido no inciso anterior poderá ser alterado à pro-  
porção de mais um (01) representante para cinco mil habitantes excedentes  
de dez mil.

Art. 11 - Salvo disposição em contrário, desta lei, as deliberações da  
Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria  
absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não ex-  
cluída para o especificado nos artigos 13 e 25 dispor sobre todas as ma-  
terias da competência do Município, especialmente sobre:

- Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;  
- Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações  
de crédito e dívida pública;

- Planos e Programas Municipais de desenvolvimento;

- Bens do domínio do Município;

- Transferência temporária da Sede do Governo Municipal;

I - Criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públi-  
cas municipais;

II - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

III - Normatização da iniciativa popular de Projeto de Lei de Interesse es-  
pecífico do Município, da cidade, de distritos ou bairros, através de manifes-  
tações de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

X - Criação, organização e supressão de distritos;

- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos  
da Administração Pública;

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

Elaborar seu Regimento Interno;

- Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, trans-  
formação ou extinção de cargos e fixação da respectiva remuneração, obser-  
vados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

I - Resolver definitivamente sobre convênio, consórcios, ou acordo que  
carreiam encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal;

II - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município  
quando a ausência exceder a quinze dias;

- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder

Regularmentar ou os limites da Delegação Legislativa;

VI - Mudar temporariamente sua sede.

VII - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito,  
em lei legislativa, para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, pa-  
rágrafo V, da Constituição Federal.

VIII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os  
relatórios sobre execução dos planos de governo.

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à  
Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XI - Zelar pela preservação da sua competência Legislativa em fase de atri-  
buição normativa do Poder Executivo;

XII - Apreciar os atos de concessão e permissão e os de renovação de con-  
cessão ou permissão de serviços de transportes coletivos.

XIII - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a  
instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários  
Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tornar  
conhecimento;

XIV - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a es-  
colha de cargos que a Lei determinar.

Art. 14 - A Câmara Municipal, pelo Seu Presidente, bem como, qual-  
quer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo  
de quinze dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previa-  
mente determinado, importando crime contra a administração pública a au-  
sência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Muni-  
cipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante enti-  
dimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de  
sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos  
de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a ad-  
ministração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias,  
bem como a prestação de informações falsas.

## SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 15 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e  
votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - O ocupante de Cargo eletivo, que no exercício do mandato,  
for acometido de doença incurável que o torne inválido e, ou que venha a  
falecer terá direito a uma pensão vitalícia na forma da lei.

Art. 17 - Os vereadores não podem:

I - Desde a expedição do Diploma  
a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público.



butarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal ou nela exerça função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 18 - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

tar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensas os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença, transitada ou julgada.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas nos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Não perde o mandato o Vereador

I - Investido no Cargo de Secretário, Secretário ou Ministro de Estado;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de assunto de seu interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessões legislativas.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## SESSÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 15 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

## SEÇÃO IV DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 21 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um 1º vice-presidente, 1º, 2º e 3º secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos o Vice-Presidente.

Art. 22 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara.

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer

pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Appreciar programas de Obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade, civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 - Na constituição da mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 24 - Na última Sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder legislativo durante o processo seguinte.

## SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 25 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo Único: A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

## SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 26 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interlúdio mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 27 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria.

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 28 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 58.

Art. 29 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será este incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando-se os casos do artigo 59, que são preferenciais na ordem remunerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 30 - O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contadas da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangereá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a con-

ar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 29, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 31 - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## SESSÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 33 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 34 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as Contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer

prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 35 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar de autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua suspensão.

Art. 36 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - Comprovar a legitimidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - Exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo na execução de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do art. anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 38 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos.

§ 3º - Se houver empate entre dois ou mais candidatos, será declarado eleito o mais idoso.

Art. 39 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 15 horas, prestando compromisso de manter e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ Único: Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 40 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 41 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze

dias, sob pena de perda do cargo.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 44 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
  - II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
  - III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
  - V - Votar projetos de lei, total ou parcialmente;
  - VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
  - VII - Comparar ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências;
  - VIII - Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
  - IX - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
  - X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
  - XI - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
  - XII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- § Único: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI a XI.

**SEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 45 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato, ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o

Art. 45 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará-se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para Assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará-se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 46 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão es-  
colhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um ano e no exercício dos di-  
reitos políticos.

§ Único: Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribui-  
ções estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 47,

- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades  
da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos  
decretos assinados pelo Prefeito;

- Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

l - Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

l - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou  
delegadas pelo Prefeito.

Art. 47 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e  
atribuição das Secretarias Municipais.

### SEÇÃO V DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 48 - Os vencimentos dos Secretários Municipais serão regulamen-  
tados por lei ordinária, não podendo os mesmos serem superiores aos subst-  
itutos do chefe do Executivo, bem como dos Vereadores.

Art. 49 - O Município de Coité do Nôia, terá um Procurador Municipal,  
carregado de representar o Município, judicial e extrajudicialmente.

§ 1º - O Procurador Municipal deverá ser Bacharel em Direito, escrito  
na Ordem dos Advogados do Brasil e maior de trinta e cinco anos e será  
nomeado pelo Prefeito após aprovação pela maioria absoluta da Câmara  
Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Municipal, pelo Prefeito, deverá ser  
precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º - Os vencimentos do Procurador Municipal será igual aos venci-  
mentos dos Secretários Municipais.

### CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 50 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Propriedades predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens  
móveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis,  
exceto os de garantia, bem como sessão de direito a sua aquisição.

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

§ 1º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do im-  
posto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos ter-  
mos de lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social  
da propriedade.

§ 3º - Cabe a lei complementar fixar as alíquotas máxima dos imposto  
previsto no inciso III.

Art. 51 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuin-  
te, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em si-  
tução equivalente;

III - Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência  
da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a Lei que os  
institui ou aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

a) Patrimônio, renda ou serviços de União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, das instituições  
de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requi-  
sitos da lei.

d) Livros, jornais e periódicos.

§ 1º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam es-  
clarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias.

§ 2º - Qualquer anista ou remissão que envolva matéria tributária ou  
previenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

### SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

§ Único: A lei estadual que dispuser sobre repartição tributária do IMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção de valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias.

Art. 52 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em transferências mensais na proporção do dote apurado pelo Tribunal de Contas da União, e sua parcela dos vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencentes a Estados e Municípios.

Art. 53 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do art. 51.

Art. 54 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao empenho dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ Único: A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 55 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a fixação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei complementar Federal.

Art. 56 - O Município divulgará, até o último dia de mês subsequente à arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os cursos recebidos.

### SUBSEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 57 - Pertence ao Município:

O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, § 1º - A Legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei complementar Federal.

Sobre conflito de competência.

Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar.

III - As normas gerais sobre:  
a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos.

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.  
§ 2º - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

### SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 58 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão,

I - O plano plurianual;  
II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o Plano plurianual estabelecerá, por distritos e bairros, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aumento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.  
§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei orçamentária anual compreenderá:  
I - O orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - A proposta da Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - O orçamento previsto no inciso 5º, I deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções: a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a

autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º - Obedeceram às disposições da lei complementar federal especial e a legislação municipal referente a:

- Exercício financeiro.

- Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei e diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

I - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 59 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a comissão permanente de Finanças:

- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

- Examinar a emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros e regionais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que se re-elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modificarem-no somente pode ser aprovados caso:

- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de utilização de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida municipal;

I - Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou emissões;

b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não deverão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no inciso 8º do artigo 59, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, o que não contraria o dispositivo nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

nas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 60 - São vetados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas e destinação de recursos para manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - Transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundo do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, pelo Prefeito.

Art. 61 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 62 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de

funeração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, em como admissão de pessoal, só poderão ser feitas:

Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

## CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL SEÇÃO I

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 63 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- Autonomia Municipal;
- Propriedade Privada;
- Função social de propriedade;
- Livre concorrência;
- Defesa do consumidor;
- Defesa do meio ambiente;
- Redução das desigualdades regionais e sociais;
- I - Busca do pleno emprego;
- Tratamento favorável para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que dentre outras, especifica economia mista ou entidades de direito ou manter:

Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

Subordinação a uma Secretaria Municipal;

Adequação da atividade ao plano plurianual e à diretrizes orçamentárias;

Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 64 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar.

tar que assegurará,

I - A exigência de licitação, em todos os casos;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - Os direitos do usuário;

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 65 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 66 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ Único: Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

## SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 68 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a segurança social.

## SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 69 - O Município integra com a União e o Estado, com os recursos de seguridade Social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade;

§ 1º - A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma comple-



mentar, do sistema único de saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas para fins lucrativos.

Art. 70 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como a saúde do trabalhador;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incentivar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transportes, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente.

Art. 71 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - Direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou parê evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - Assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - Atendimento à mulher vítima de violência.

### SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 72 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.  
§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas,

participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 73 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 74 - Integra o atendimento ao educando os programas, suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

### SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 75 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história e dos santos, à sua comunidade e os seus bens.

Art. 76 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 77 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 78 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação Municipal é livre.

### SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 79 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não

formais, dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 80 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

#### SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 81 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Município:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o meio ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Definir, em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

- III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelaamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida o meio ambiente;
- V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

- VI - Proteger a fauna, e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldades.

- § 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

- § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

#### SEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 82 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

#### CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - A administração pública municipal direta de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

- II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como pessoal sem qualificação.
- III - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos da carreira.
- V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

- VI - A lei reservará percentual dos cargos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- VIII - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- IX - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data;

- X - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
- XI - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito posto no inciso anterior e no art. 84, § 1º.

- XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público Municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.
- XIII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo; inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigatoriedade do pagamento do imposto de renda, retido na fonte excetuando-se os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

- XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando

de houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

§ V - A proibição de acumular estende-se à empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ VI - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo em que ocupa, e não ser em substituições, se acumular com gratificação de lei;

§ VII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração na forma da lei;

§ VIII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

§ IX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de substituídos das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

§ X - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviço públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição de autoridade responsável nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços municipais serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e graduação prevista na legislação federal sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

Art. 84 - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil;

Art. 85 - O Município garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos

de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 86 - Ao Servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido ou mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 87 - O regime jurídico único dos servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores de administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - A irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - Salário-família para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta horas semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento do normal;

X - Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

X - Licença a paternidade, nos termos da lei;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - Proibição de diferenças salariais, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - Licença Especial remunerada, nos termos da lei;

XVII - Licença para tratar de assuntos de interesse particular, na forma da lei;

Art. 85 - O Servidor será aposentado:  
- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

I - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço: se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O disposto no inciso II, b, deste artigo, aplica-se-também aos professores leigos que comprovem tempo de serviço.

§ 2º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes, da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou dos proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em vir-

tude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor pública será, ele, reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aprovado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 89 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias, e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Ao Sindicato dos Servidores Públicos de Goiás cabe a defesa dos Direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

§ 4º - A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 5º - Nenhum Servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 6º - É obrigatória a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 7º - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no Sindicato da Categoria.

Art. 90 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definida em lei.

Art. 91 - A lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 92 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

### SEÇÃO III

#### DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 93 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabi-

judas, reservadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único: São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;
- A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

### TÍTULO II ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal, restarão comprometidos: de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação desta Lei Orgânica, completarem pelo menos, cinco anos contínuos de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de ativação: na forma da lei.

§ 2º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões: a eles devidos a fim de ajustá-los aos disposições desta Lei.

Art. 3º - Até 15 de junho de 1990 será promulgada a lei regulamentadora a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente do artigo 87 e seus parágrafos, do Título I desta Lei.

Art. 4º - Dentro de cento e oitenta dias haverá de ser nomeado o Procurador Municipal, na forma prevista nesta Lei.

Art. 5º - As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas nas Instituições Financeiras Oficiais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

da Câmara Municipal de Corté do Nôta, 06 de abril de 1990

João Pereira de Oliveira  
Presidente

Adelmar Ferreira de Silva  
Relator

José Balleza de Melo  
Vice-Presidente

Emílio Cristiano da Silva  
1º Secretário

João Batista de Silva  
2º Secretário

Antônio Sebastião de Araújo  
3º Secretário

Marcelo de Oliveira  
1º Vice-Presidente

Jose Benedito de Almeida

Ante me remanida Silva

João Porto de Silva